



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 13 de Outubro de 2017
- Sexta-feira -

N.09

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº : 0002596-78.2017.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTI PRETA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de litispendência (art. 267, V, do CPC/73).

2. Em suas razões recursais, o autor sustenta que não se trata de mesma causa de pedir e pedido.

3. O processo n. 0004307-55.2016.4.01.3400 (25ª VF/SJDF) apresenta as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido com relação ao processo em análise (art. 337, §§ 1º a 4º, do NCPC/15), qual seja, substituição da TR, na correção das contas vinculadas do FGTS, por outro índice que reflita as perdas inflacionárias (INPC/IPCA).

4. Diferentemente do alegado no recurso, o pedido formulado na ação preventa foi assim redigido: *"No mérito, a procedência da presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS do Autor ainda que desligado ou aposentado, com contas ativas e saldo nos anos em que se apresentaram as diferenças mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC em substituição à TR, nos anos de 1991, 1993, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e seguintes, parcelas vencidas e vincendas, até que seja introduzido do período, vez que a TR não reflete, em total afronta ao disposto no artigo 2 da Lei 8.036/90, condenando-a ainda*

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em seu grau máximo".

5. Litispendência caracterizada. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC/15).

6. Recurso do autor desprovido.

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 13/09/2017)**

PROCESSO Nº : 0044677-76.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTI PRETA NETO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INTEGRALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DIVERSAS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. SOLUÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA.

1. **Recurso pela parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do PSS sobre os valores da GDAFAZ que excedam a importância incorporável aos proventos da inatividade.

2. **Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. Lei n. 11.907, de 2009.** A natureza remuneratória das gratificações é patente, não constando elas no rol de vantagens isentas da CPSS (§ 1º, art. 4º, Lei n. 10.887/2004). Alias, a partir disso é que a jurisprudência do TRF - 1ª Região decidiu que *"a Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social"* [AC 2002.34.00.040690-7/DF, Relator Juiz Federal Rafael

Paulo Soares Pinto, (conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61].

3. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

4. Quanto à tese de que não deve incidir contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas à remuneração de servidores que têm direito à integralidade, devem ser observados os precedentes firmados por esta Turma, a título exemplificativo, **cito o processo n. 0033426-95.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Prado, j. 28/9/2016, e-DJF1 de 7/10/2016.**

5. A tese deve ser aplicada nas situações que lhe permitem, como tem sido quanto aos valores recebidos ocasionalmente ou que não sejam vantagens pecuniárias mensais permanentes, como os juros de mora e mesmo o terço constitucional de férias. A natureza ocasional ou intermitente dessas vantagens se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, resultando na tese de que devem ser afastadas da incidência da CPSS.

6. A situação é bem distinta no caso das gratificações de desempenho. No caso da GDAFAZ, é de 40/50 pontos desse valor máximo que cada lei garante ser incorporado aos proventos do servidor, independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária (art. 249 da Lei n. 11.907/09).

7. Ora, em geral as gratificações de desempenho foram instituídas bem depois do ingresso no serviço público dos servidores que mantêm direito à integralidade. E as regras para as aposentadorias incluem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para proventos integrais, pois, não alcançados esses tempos de contribuição, os serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. Claro está que a parte Autora vai se aposentar sem que tenha contribuído por 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, sobre a Gratificação. Mesmo assim, pretende que os valores máximos que tal Gratificação pode alcançar sejam repassados integralmente aos seus proventos de aposentadoria, aliás, sem haver prova de recebimento contínuo do valor máximo do respectivo nível.

8. Não obstante, distintamente de uma verba como o terço constitucional de férias, em que a natureza intermitente da vantagem se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, o caso

das gratificações de desempenho apresenta as seguintes e relevantes circunstâncias: a) pelo menos uma parte dos valores dessas gratificações recebidos pelos servidores será integralizada aos proventos de aposentadoria; b) a integralização ocorrerá sem que os servidores tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre os valores recebidos a tal título.

9. Na verdade, a parte Autora não têm direito a integralizar os valores totais recebidos a título de gratificação de desempenho porque sobre eles não contribuiu pelo tempo mínimo necessário. Sendo assim, a interpretação mais adequada para a situação é a de que aquele direito garante a integralização de todos os valores recebidos a título de gratificações de desempenho apenas quando o tempo mínimo de contribuição para os proventos integrais for observado. Acolher a pretensão inicial baseado no argumento unidimensional da fundamentação viola as regras constitucionais sobre a matéria.

10. Isso quer dizer que a legislação, ao prever as incorporações parciais aos proventos de aposentadoria dos valores dessas gratificações pagos aos servidores, coordenou da melhor maneira possível circunstâncias diversas de situação complexa: a) direito à integralidade; b) valores das gratificações de desempenho estruturados hierarquicamente por meio de pontos; c) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na fundamentação do pedido inicial é não levar em conta todas essas circunstâncias, mas apenas a primeira (a), ao reivindicar aplicação da tese segundo a qual não deve incidir contribuição ao PSS sobre as parcelas não incorporadas aos futuros proventos de servidores que têm direito à integralidade.

11. Considerando todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese não tem lugar, sem que se possa falar de violação ao direito à integralidade. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita aposentadoria uma proporcional. A lógica para solução do presente caso é idêntica, tendo a legislação de regência coordenado as variáveis diversas para adequada conformação de todos os preceitos constitucionais sobre o tema.

12. Recurso da parte autora desprovido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 13/09/2017)**

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0001741-41.2013.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL, TEMPORÁRIA E MULTIPROFISSIONAL. CARÁTER FACULTATIVO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. HELENA DE FÁTIMA ARAÚJO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou a pretensão da autora parcialmente procedente, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 7.2.2012 (data da cessação), descontados os períodos em que houve pagamento administrativo do benefício. No entanto, o juiz entendeu não ser o caso de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da autora é de caráter temporário.

3. A autora recorreu da sentença. Alegou que a possibilidade de recuperação foi condicionada ao tratamento cirúrgico, ao qual não está obrigada a se submeter, fato que redundava na obrigatoriedade de se deferir a aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

4. **VOTO.** Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que a recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Além disso, há interesse e legitimidade e não ficou configurado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. **Recurso conhecido.**

5. No mérito, para solução da lide é preciso definir qual benefício o segurado tem direito quando, apesar de incapaz, se recusa a realizar tratamento cirúrgico.

6. O segurado não é obrigado a se submeter a procedimento cirúrgico, já que o referido tratamento é, por expressão determinação legal, facultativo (art. 101 da Lei 8.213/1991).

7. A intervenção cirúrgica é, em última instância, ofensiva ao direito à integridade física da pessoa humana e só admitida em casos em que o segurado concorda com ela (STJ, REsp 733.990/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJ 20.3.2006).

8. Para TNU, não há obrigação para submissão a procedimento cirúrgico, mesmo quando esta é a única opção de cura, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a pessoa não pode ser compelida a enfrentar. Com base nisso, o órgão de uniformização fixou a tese de que, nos casos em que a incapacidade só pode ser superada por meio de tratamento cirúrgico, ela deve ser considerada como definitiva, fato que dá ao segurado o direito à aposentadoria por invalidez (TNU, PEDILEF 00337804220094013300, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. DOU 22.8.2014).

9. Data vênua da conclusão adotada no citado precedente da TNU, que não decorre de suas premissas, o caráter facultativo do tratamento cirúrgico e a recusa do segurado em se submeter a ele não autorizam a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois não alteram a natureza da incapacidade que continua sendo total (quanto ao grau), **temporária/indefinida** (quanto à duração) e **multiprofissional** (quanto à profissão), conforme expressamente registrado no laudo pericial lavrado pelo perito do juízo.

10. Assim, no caso, a autora deverá receber auxílio-doença e ser submetida ao processo de reabilitação (arts. 59, 62 e 101, da Lei nº 8.213/1991), enquanto se aguarda a evolução ou involução dos sintomas da doença que possui. O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

12. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 13/09/2017)**

PROCESSO Nº 0046002-91.2013.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM

DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. VALDIVINO JOSÉ DA ROCHA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou a pretensão do autor procedente, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24.9.2013. Afastou-se a data de início da incapacidade fixada no laudo médico judicial, qual seja 12.2012, para estabelecê-la na data da perícia judicial (24.9.2013), uma vez que não se encontraram outros elementos (atestados/exames médicos) que justificasse a DII naquela data.

3. Em seu recurso, o INSS pugna pela improcedência *in totum* do pedido do autor, alegando que sua incapacidade laborativa é preexistente à data do reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

4. O autor apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** Antes da análise do recurso, necessária a realização do juízo de admissibilidade. No caso, verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo, provido de regularidade formal e dispensa preparo, tendo em vista que o recorrente integra a Fazenda Pública. Além disso, há interesse e legitimidade e não ficou configurado fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. **Recurso conhecido.**

6. No mérito, registre-se que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário: a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) qualidade de segurado; c) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Não é devido, no entanto, benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

7. No caso concreto, com base nos dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que o autor recolheu contribuições para a Previdência, como segurado empregado, no período 1.12.2009 a 31.12.2009, e na condição de contribuinte individual no período de 7.2012 a 10.2013.

8. Conforme já mencionado, a sentença afastou a DII fixada no laudo judicial (12.2012), para fixá-la em 24.9.2013. Considerando que o reingresso do autor no

RGPS ocorreu em 7.2012, não há que se falar em preexistência da incapacidade, notadamente porque o INSS não impugnou, especificamente, a DII definida pelo juízo *a quo*. Ainda que se tomasse a DII do laudo médico judicial (12.2012), o reingresso seria anterior (7.2012).

9. Recurso desprovido. Sentença mantida. O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). **(à unanimidade - Data do julgamento 13/09/2017)**

- RELATORIA 3 -**PROCESSO: 0061299-36.2016.4.01.3400****RELATOR: DAVID WILSON DE ABREU PARDO****E M E N T A****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RGPS. DESAPOSENTAÇÃO PARA CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES E NOVA APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME - RPPS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu a condenação da parte Ré a reconhecer o direito à renúncia do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução de quaisquer valores, emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, considerando o tempo de serviço/contribuição total do Autor, inclusive daquele utilizado para a concessão do benefício renunciado, para fins de averbação no RPPS a que o Autor é vinculado, no objetivo de nova aposentação nesse outro regime.

2. Tendo a sentença rejeitado o pedido, a parte Autora recorreu, alegando: a) o julgado pelo STF atinge apenas as ações cujo objeto é a desaposentação no RGPS para nova aposentadoria recalculada no mesmo RGPS; b) os pedidos são diversos da desaposentação ordinária, uma vez que aqui pretende apenas e tão somente, a renúncia do benefício no RGPS para expedição de CTC, com finalidade de jubilação no RPPS, direito já deferido pelo STJ e pela TNU, e que não foi fulminado ou sequer julgado pelo STF, pelo que descabida a utilização do acórdão no RE 661.256; c) a renúncia de benefício no RGPS para obtenção de CTC para nova aposentação no RPPS já é tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgado no ROMS n. 200101001680; d) a TNU, em decisão do dia 16/04/2016, no julgamento do PEDILEF 201451510028788, com aplicação da Questão de Ordem nº 20, assentou a possibilidade da renúncia da

aposentadoria no RGPS para emissão de nova CTC e aposentação no RPPS. Por isso, pede para afastar a decisão do STF no RE 661.256.

3. O INSS **não** ofereceu resposta escrita.

4. Apresenta-se o feito para julgamento sem a observância estrita da ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão, em virtude da exceção prevista pelo art. 12, § 2º, inciso III, primeira parte (julgamento de recursos repetitivos), NCPD.

5. O STF julgou conjuntamente 03 (três) Recursos Extraordinários que tratavam do tema "desaposentação", quais sejam: RE's n. 381.367, 827.833 e 661.256, este último decidido sob o regime da repercussão geral.

6. No referido julgamento foi assentada a orientação de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

7. Independente da publicação, ou não, dos acórdãos dos referidos RE's n. 381.367, 827.833 e 661.256, o entendimento prevalecente no voto vencedor do julgamento do STF já é suficiente para manter a sentença de improcedência do pedido, entendimento esse ao qual a TR2-JEF/DF adere, adotando como suas as razões que o sustentam.

8. Dentre as razões vencedoras, destaca-se aquela pela qual a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, a exemplo da desaposentação. Entretanto, a desaposentação não possui previsão legal. Por esta razão, "esse instituto não poderia ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressuporia o atendimento ao princípio da legalidade administrativa". Nada obstante, "se a aposentadoria tivesse sido declarada e se fizesse por meio de ato administrativo lícito, não haveria que se falar em desconstituição deste por meio da 'desaposentação', mesmo porque, sendo lícita a concessão do direito previdenciário, sua retirada do mundo jurídico não poderia ser admitida com efeitos 'ex tunc'".

9. Quanto ao fator previdenciário, "(...) a 'desaposentação' tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de 'expectativa de sobrevivência' — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse". Ora, "o objetivo de estimular a aposentadoria tardia,

estabelecido na lei que instituía o citado fator, cairia por terra, pois a 'desaposentação' ampliaria o problema das aposentadorias precoces".

10. Ainda, no tocante ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, "não haveria violação ao sistema atuarial ao se vedar a 'desaposentação'", pois "as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além do mais, o regime previdenciário nacional possuiria, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva".

11. Por fim, "ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impediria que se reconhecesse a possibilidade da 'desaposentação', na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica 'in dubio pro legislatore'. Se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional".

12. Noutro voto em destaque no julgamento, registrou-se corretamente que "o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la".

13. Disse-se, ainda, que "a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à 'desaposentação'".

14. É irrelevante a alegação de que se pretende renunciar o benefício no RGPS para expedição de CTC, com finalidade de aposentar-se no RPPS, uma vez que o STF já decidiu que não cabe desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Essa interpretação há de abranger a nova aposentadoria em regime diverso, sob pena de subversão do princípio estabelecido no julgamento do STF. Aliás, as bases positivas da decisão do STF foram o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 e o art. 181-B, do Decreto n. 3.048/1999. E a leitura conjunta dos dois dispositivos conduz à conclusão de que o princípio estabelecido na decisão do STF abrange a desaposentação que envolve uma nova aposentadoria em regime diverso.

15. Com efeito, o art. 18, § 2º, Lei 8.213/1991 veda ao aposentado pelo RGPS receber alguma prestação da "Previdência Social", não apenas do próprio RGPS. Como se sabe, a Previdência Social abrange tanto o RGPS quanto outro regime, como o RPPS. Ou seja, a vedação legal, base da decisão do STF, é mais abrangente do que a interpretação que lhe pretende dar a parte Autora. Se o propósito da lei fosse vedar alguma prestação apenas do próprio RGPS, então o dispositivo teria feito referência expressa a tal regime, e ao sistema de "Previdência Social" como um todo.

16. Já o art. 181-B, Decreto n. 3.048/1999, literalmente dispõe que "*as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis*". O voto condutor do Min. Dias Toffoli combinou a leitura desse dispositivo com aquele da Lei 8.213/1991 para concluir que a "desaposentação" está vedada pelo ordenamento jurídico, e não apenas que estaria vedada se para obtenção de benefício mais vantajoso no próprio RGPS. Com essa base jurídica, a decisão do STF deve ser lida como vedando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso na "Previdência Social", que inclui o RPPS.

17. Com essa interpretação, não se viola a lei que permite o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição de um regime previdenciário em outro. Esse aproveitamento há de continuar a ser feito, quando o segurado migra do RGPS para o RPPS, por exemplo. Mas o tempo de serviço/contribuição do RGPS deve ser aproveitado no RPPS sem que tenha havido a concessão de benefício de aposentadoria naquele. Quando o benefício é concedido no regime anterior e a parte, como no caso, depois de ter recebido parcelas ao longo do tempo, mais adiante pleiteia a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, no novo regime, a vedação legal se impõe, conforme a decisão do STF. Do contrário, estaria sendo contornado aquilo que a Suprema Corte entendeu vedado.

18. Finalmente, de se registrar que os precedentes do STJ e da TNU que lastreiam as razões recursais da parte Autora são de momento anterior ao da decisão do STF em recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral. Portanto, não têm força para afastar o entendimento delineado no julgamento da Suprema Corte.

19. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

20. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte Recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 30/08/2017)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br